

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.503 - MG (2021/0312266-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE MAGALHAES JUNIOR DE LACERDA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
JULIANE KNUPP FRANCO - MG120367
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015.

2. *In casu*, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento.

4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede.

5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor,

Superior Tribunal de Justiça

implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994.

6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com a consequente concessão da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.503 - MG (2021/0312266-1)
RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE MAGALHAES JUNIOR DE LACERDA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
JULIANE KNUPP FRANCO - MG120367
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por JOSÉ MAGALHÃES JUNIOR DE LACERDA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra pretenso ato ilegal atribuído ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, no que este indeferiu o pedido do impetrante no sentido de que, enquanto no exercício da atividade de Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG (9/8/2011 a 11/9/2015), teria direito à metade da renda líquida da referida serventia, depositada em conta judicial, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994.

A segurança foi denegada nos termos da ementa que segue (fl. 168):

MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR - PERDA DA DELEGAÇÃO PELO OFICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL PELO INTERVENTOR - REMUNERAÇÃO - TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N. 80/2009 - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O artigo 36 da Lei 8935/94 prevê que quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, sendo que o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços. Ocorrendo a perda da delegação pelo Oficial da serventia e passando o interventor à condição de interino, sua remuneração deverá respeitar o teto estabelecido pela Resolução n. 80/2009, que é de 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Deve ser denegada a segurança para recebimento dos valores depositados em conta judicial quando não está presente o direito líquido e certo do impetrante e por ser impossível dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 224/234).

Inconformado, o impetrante interpôs recurso em mandado de segurança, autuado como **RMS 59.631/MG**, que restou parcialmente provido a fim de afastar o fundamento de ausência de prova pré-constituída e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prosseguisse no julgamento do feito (fls. 338/345).

Retomado o julgamento do *mandamus*, a Corte de origem denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado (fl. 351):

MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR - PERDA DA DELEGAÇÃO PELO OFICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL PELO INTERVENTOR - TETO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N. 80/2009 - OBSERVÂNCIA.

- O artigo 36 da Lei 8935/94 prevê que quando para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro for necessário o afastamento do titular do serviço poderá ele ser suspenso, preventivamente, sendo que o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

- A remuneração do interventor deverá respeitar o teto estabelecido pela Resolução n. 80/2009 que é de 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 384/393).

No presente recurso, sustenta o recorrente, à luz do art. 236 da Constituição Federal c/c os arts. 35 e 36 da Lei 8.935/1994, que (fl. 413):

47. [...] o múnus exercido pelo Interventor, excepcional, episódico e conveniente ao exercício do Poder disciplinar pelo Poder Judiciário, permanecendo a serventia provida (= inexistindo vacância), qualifica-o como espécie de agente público delegado ou particular em colaboração com a Administração, na exata lição de Hely Lopes Meirelles supracitada e novamente invocada:

"Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante."

48. Particulares em colaboração com o Estado que, assim como os delegatários, não se sujeitam ao teto constitucional, sendo remunerados por meio de honorários fixados pela Direção do Foro na portaria de nomeação, cabendo-lhe, ainda, eventualmente, a metade da renda líquida

Superior Tribunal de Justiça

da serventia depositada em conta judicial, no caso de condenação do titular, nos exatos termos do § 3º, do art. 36, da LNR.

Noutro giro: há previsão expressa, em lei federal, do regime remuneratório a que se sujeita o INTERVENTOR.

Nessa linha de ideias, aduz que, diversamente do consignado no acórdão recorrido (fl. 414):

53. [...] a vacância da Serventia é pressuposto inafastável para aplicação do limite do teto remuneratório, na conformidade das decisões do CNJ citadas no acórdão recorrido -todas proferidas em hipótese de Serventia vaga.

Afirma, outrossim, que tal conclusão está em "*conformidade da previsão da parte final do § 3º, do art. 36, da Lei 8.935/94*" (fl. 416).

Cita, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer o provimento do recurso "*para conceder-se a segurança, determinando-se seja expedido alvará, em favor do recorrente, para levantamento da metade da renda líquida do Cartório do Registro de Imóveis de Manhuaçu, apurada e depositada em conta judicial durante o período da intervenção*" (fl. 419).

Contrarrazões às fls. 434/439.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 448/453).

É O RELATÓRIO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.503 - MG (2021/0312266-1)
RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE MAGALHAES JUNIOR DE LACERDA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
JULIANE KNUPP FRANCO - MG120367
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015.

2. *In casu*, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento.

4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede.

5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, §

Superior Tribunal de Justiça

3º, da Lei 8.935/1994.

6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso interposto por JOSÉ MAGALHÃES JUNIOR DE LACERDA, objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o subjacente mandado de segurança, impetrado contra pretense ato ilegal atribuído ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, que, por sua vez, indeferiu pedido no sentido de se deferir ao impetrante – enquanto Interventor no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período de 9/8/2011 a 11/9/2015 – o levantamento de valores depositados em conta judicial, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994.

In casu, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Para chegar a essa conclusão, a Corte estadual aplicou, por analogia à espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **MS 29.192-DF** e, ainda, pelo **Conselho Nacional de Justiça** no julgamento do **Pedido de Providências n. 000384-41.2010.2.00.0000**. Confira-se (fls. 353/354):

É cediço que passando o interventor à condição de interino, sua remuneração deverá respeitar o teto estabelecido pela Resolução número 80/2009, que é de 90,25% dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), como muito bem pontuado na decisão proferida (ordem 98), inclusive foi a orientação da Corregedoria Geral de Justiça em que a autoridade impetrada se baseou para indeferimento do pleito. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. 2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94). 4. Ordem denegada. (STF-Mandado de Segurança 29.192-Distrito Federal, Relator(a): Min. Dias Tofoli, Primeira Turma, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula

Superior Tribunal de Justiça

em10/10/2014)"

Colaciona-se, por inteira pertinência, excerto extraído da decisão PP nº 000384-41.2010.2.00.0000.:

"(...) 6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;(..."

A r. decisão permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica ao interino e também aos interventores, uma vez que o interino "é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada." (PCA n. 0000391-91.2014.2.00.0000. Rel. Cons. Gilberto Martins. 182ª Sessão Ordinária. J. 11/02/2014).

Nessa perspectiva, o vencimento desses profissionais deve obedecer, rigorosamente, ao regime jurídico administrativo, em especial o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, CF/88.

Nada obstante esse respeitável raciocínio, certo é que a legislação de regência, ainda em vigor, sinaliza em sentido oposto, ou seja, naquele defendido pelo impetrante, então interventor no cartório de imóveis de Manhuaçu/MG. A tanto, cumpre transcrever o artigo 36 e seus parágrafos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Como se pode perceber, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento.

Superior Tribunal de Justiça

No caso em exame, não há controvérsia quanto a ter o titular da serventia sido condenado administrativamente, com o que perdeu a delegação. Assim, nos expressos termos da legislação vigente, aquela metade arrecadada durante o afastamento do titular deverá ser carreada ao interventor, *in casu*, ao impetrante recorrente, a teor do referido § 3º do art. 36 da Lei dos Cartórios.

Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede.

Desse modo, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994.

ANTE O EXPOSTO, conheço e **dou provimento** ao recurso para **reformular** o acórdão recorrido com a conseqüente **concessão da segurança**, de modo a garantir ao impetrante, ora recorrente, o direito ao levantamento dos valores constantes da conta judicial n. 3200106494865, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994. Custas pelo Estado de Minas Gerais. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0312266-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 67.503 / MG

Números Origem: 07800030520168130000 10000160780003000 10000160780003001 10000160780003002
10000160780003003 201803321961 7800030520168130000

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MAGALHAES JUNIOR DE LACERDA

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585

JULIANE KNUPP FRANCO - MG120367

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.503 - MG (2021/0312266-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por JOSÉ MAGALHÃES JUNIOR DE LACERDA em que busca garantir o levantamento de valores depositados em conta judicial, enquanto Interventor no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG – no período de 09/08/2011 a 11/09/2015 (e-STJ fl. 404) –, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994.

Após o voto do eminente relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, que deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, assegurar ao impetrante – na condição de interventor da serventia extrajudicial – o direito ao levantamento dos valores constantes da conta judicial n. 3200106494865, nos termos do art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994, pedi vista dos autos para um melhor exame.

Cinge-se a controvérsia a definir se o direito ao referido levantamento deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Pois bem. No exame do tema, verifico que assiste razão ao recorrente, conforme bem apontado pelo eminente Ministro relator.

Assim preceitua o art. 36 da Lei n. 8.935/1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), *in verbis*:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a **notários** ou a oficiais de registro, for **necessário o afastamento do titular do serviço**, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o **juízo competente designará interventor** para responder pela serventia, quando o **substituto também for acusado das faltas** ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º **Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.**

§ 3º **Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.** (Grifos acrescidos).

Extrai-se do comando normativo – ainda em vigor – que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia e, em caso de condenação do notário titular, caberá ao próprio interventor o direito de levantar esse montante.

No caso em exame, não há controvérsia quanto à condenação administrativa do titular da serventia e à perda da delegação, sendo certo o direito buscado no *writ*.

Por fim, em atenção ao argumento lançado no parecer de e-STJ fls.

448/453, é digno de registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 808.202 (apreciado sob o regime de repercussão geral), firmou a tese de que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República".

Ocorre que a hipótese dos autos diz respeito a interventor e é distinta, em princípio, da situação que envolve "substitutos ou interinos". Ademais, ainda que se aplique o precedente referido, o STF – na apreciação dos declaratórios – modulou os efeitos do aludido acórdão "a partir da data em que foi encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20)", sendo certo que a questão em julgamento é de período anterior. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão Geral. Tema nº 779. Omissão. Modulação dos efeitos. Vantagem remuneratória recebida de boa-fé por significativo período. Precedentes.

1. Aplica-se o teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais.

2. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, cumpre ao Supremo Tribunal Federal considerar os preceitos da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, para fins de modulação dos efeitos de acórdão proferido em sede de repercussão geral. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, modulando-se os efeitos do acórdão embargado a partir da data em que foi encerrada a sessão de julgamento virtual (21/8/20). (EDCL RE 808.202, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 16/12/2021). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para reformar o acórdão recorrido e DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário, a fim de assegurar ao recorrente o direito ao levantamento dos valores constantes da conta judicial n. 3200106494865.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0312266-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 67.503 / MG

Números Origem: 07800030520168130000 10000160780003000 10000160780003001 10000160780003002
10000160780003003 201803321961 7800030520168130000

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MAGALHAES JUNIOR DE LACERDA

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
JULIANE KNUPP FRANCO - MG120367

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com a consequente concessão da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.